

380L0781

30. 8. 80

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N° L 229/57

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 22 de Julho de 1980

**que altera a Directiva 73/173/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas, (solventes)**

(80/781/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, para melhorar a protecção da população e em especial das pessoas que, pelo seu trabalho ou tempos livres, estão frequentemente em contacto com preparações à base de solventes perigosos, é necessário alargar o âmbito de aplicação da Directiva 73/173/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (solventes) (3) ;

Considerando que, no futuro, a directiva aplicar-se-á não só às misturas de solventes entre si, mas também às misturas de solventes com outras substâncias não perigosas quando estejam destinadas a serem utilizadas como solventes ; que, além disso, o seu âmbito de aplicação abrangerá os solventes corrosivos, irritantes, facilmente inflamáveis e inflamáveis ;

Considerando que é importante delimitar mais claramente o âmbito de aplicação da presente directiva em relação às outras directivas respeitantes a produtos que contenham igualmente solventes ;

Considerando, além disso, que as disposições respeitantes às indicações que constam do rótulo, às dimensões deste último e à atribuição dos vários símbolos de perigo devem ser harmonizadas com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas,

regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE (5) ;

Considerando que o anexo da Directiva 73/173/CEE será alterado e completado de acordo com o procedimento previsto no seu artigo 10º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

Os artigos 1º a 10º inclusive, da Directiva 73/173/CEE passam a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

1. A presente directiva diz respeito à :

- classificação,
- embalagem,
- rotulagem,

das seguintes preparações colocadas no mercado dos Estados-membros da Comunidade e consideradas perigosas nos termos do artigo 2º :

- a) Preparações destinadas a serem utilizadas como solventes e que contenham apenas substâncias indicadas no anexo, incluindo as que contêm impurezas ou aditivos na aceção do nº 5 do artigo 2º ;
- b) Preparações destinadas a serem utilizadas como solventes e que contenham, para além das substâncias indicadas no anexo, substâncias líquidas classificadas como extremamente inflamáveis, facilmente inflamáveis ou inflamáveis na aceção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 67/548/CEE, de 27 de Junho de 1967, a seguir denominada Directiva de 27 de Junho de 1967, e/ou substâncias não perigosas na aceção do mesmo artigo da referida directiva.

(1) JO nº C 182 de 31.7.1978, p. 62.

(2) JO nº C 269 de 13.11.1978, p. 35.

(3) JO nº L 189 de 11.7.1973, p. 7.

(4) JO nº 196 de 16.8.1967, p. 1.

(5) JO nº L 259 de 15.10.1979, p. 10.

2. A presente directiva não é aplicável às preparações cosméticas, na medida em que estas estejam abrangidas pela Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup>.

3. A presente directiva também não é aplicável :

- a) Aos medicamentos, estupefacientes, preparações radioactivas, géneros alimentícios e alimentos para animais ;
- b) Aos aditivos para géneros alimentícios e alimentos para animais, aos adubos, pesticidas e tintas, vernizes, tintas de impressão, colas e produtos afins, na medida em que estejam em vigor directivas comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem destas preparações, salvo quando tais directivas se refiram expressamente à presente directiva ;
- c) Ao transporte das preparações perigosas (solventes) por caminho-de-ferro, por estrada, por via fluvial, marítima ou aérea ;
- d) As munições e explosivos colocados no mercado a fim de produzir um efeito prático por explosão ou por efeito pirotécnico ;
- e) As preparações perigosas exportadas para países terceiros ;
- f) As preparações em trânsito submetidas a controlo aduaneiro desde que não sejam objecto de nenhuma transformação ;
- g) As substâncias que se apresentem sob forma de resíduos e que sejam objecto da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos detritos <sup>(2)</sup>, e da Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos <sup>(3)</sup>.

4. Os artigos 4º a 6º da presente directiva não são aplicáveis aos recipientes que contenham preparações gasosas comprimidas, liquefeitas e dissolvidas sob pressão, com exclusão dos aerossóis na acepção do artigo 2º da Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis<sup>(4)</sup>.

5. São aplicáveis à presente directiva as definições que constam do artigo 2º da Directiva de 27 de Junho de 1967, com exclusão das referidas no nº 1, alíneas c) e d) e no nº 2, alínea k).

### Artigo 2º

1. As substâncias perigosas na acepção da Directiva de 27 de Junho de 1967, utilizadas como solventes, são repartidas em classes e subclasses em conformidade com o anexo ;

As substâncias muito tóxicas e tóxicas constam da Classe I e as substâncias nocivas, da Classe II. A cada subclasse é atribuído um índice de classificação  $I_1$  e um índice de isenção  $I_2$  que constam do quadro seguinte :

Classe da substância		Índice de classificação $I_1$	Índice de isenção $I_2$
Muito tóxicas e tóxicas	I/a:	500	500
	I/b:	100	100
	I/c:	25	25
Nocivas	II/a:	5	20
	II/b:	2	8
	II/c:	1	4
	II/d:	0,5	2

2. Consideram-se tóxicas as preparações que contenham uma ou mais substâncias referidas no anexo, se a soma dos produtos obtidos quando se multiplica a percentagem em peso das diferentes substâncias tóxicas ou nocivas presentes na preparação pelos respectivos índices  $I_1$  for superior a 500, isto é :

$$\sum [P \times I_1] > 500;$$

sendo P a percentagem em peso de cada substância na preparação e  $I_1$  o índice correspondente à classe da substância.

3. Consideram-se nocivas as preparações que contêm uma ou várias substâncias referidas no anexo :

- a) Se a soma dos produtos referida no nº 2 for inferior ou igual a 500, isto é :

$$\sum [P \times I_1] \leq 500$$

e

- b) Se a soma dos produtos obtidos quando se multiplica a percentagem em peso das diversas substâncias tóxicas

<sup>(1)</sup> JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 169

<sup>(2)</sup> JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 31.3.1978, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 40.

ou nocivas presentes na preparação pelos respectivos índices  $I_2$  for superior a 100, isto é :

$$\sum [P \times I_2] > 100;$$

sendo P a percentagem em peso de cada substância na preparação e  $I_1$  e  $I_2$  os índices correspondentes à classe da substância.

4. Não são classificadas como tóxicas ou nocivas as preparações que contenham uma ou várias das substâncias referidas no Anexo, se a soma dos produtos obtidos quando se multiplica a percentagem em peso das diversas substâncias tóxicas ou nocivas presentes na preparação pelos respectivos índices  $I_2$  for inferior ou igual a 100, isto é :

$$\sum [P \times I_2] \leq 100$$

sendo P a percentagem em peso de cada substância na preparação e  $I_2$  o índice correspondente à classe da substância.

5. Em relação às preparações abrangidas pela presente directiva, não são tomadas em consideração as substâncias referidas no Anexo, quer estejam presentes como impurezas, quer como aditivos, se a sua concentração em peso for inferior a :

- 0,2 % para as substâncias da Classe I,
- 0,1 % para as substâncias da Classe II ou classificadas como corrosivas,
- 2 % para as substâncias classificadas como irritantes.

As substâncias que não são referidas no Anexo desta directiva como impurezas ou aditivos, mas que constam do Anexo I da Directiva de 27 de Junho de 1967, serão consideradas :

- como pertencentes à Classe I/a, no caso de substâncias classificadas como muito tóxicas ou tóxicas,
- como pertencentes à Classe II/a, no caso de substâncias classificadas como nocivas.

6. Consideram-se :

a) Corrosivos :

as preparações que contenham uma ou mais substâncias classificadas como corrosivas no Anexo, numa concentração individual que exceda os limites fixados

igualmente no anexo ou numa concentração total que exceda os limites fixados igualmente no referido anexo ;

b) Irritantes :

as preparações que contenham uma ou mais substâncias classificadas como irritantes ou corrosivas no Anexo, numa concentração individual que exceda os limites fixados no Anexo ou numa concentração total que exceda os limites fixados no referido anexo.

7. Consideram-se extremamente inflamáveis :

as preparações no estado líquido cujo ponto de inflamação, determinado de acordo com um dos métodos de ensaio que constam da Parte A do Anexo V da Directiva de 27 de Junho de 1967, seja inferior a 0 °C e cujo ponto de ebulição seja inferior a 35 °C.

8. Consideram-se facilmente inflamáveis :

as preparações no estado líquido cujo ponto de inflamação, determinado de acordo com um dos métodos de ensaio que constam da parte A do Anexo V da Directiva de 27 de Junho de 1967, seja inferior a 21 °C.

9. Consideram-se inflamáveis :

as preparações no estado líquido cujo ponto de inflamação, determinado de acordo com um dos métodos de ensaio acima referidos, esteja situado entre 21° e 55 °C inclusive.

10. As preparações apresentadas sob forma de aerossóis aplicam-se as disposições respeitantes aos critérios de inflamabilidade referidos nos pontos 1.8. e 2.2., alínea c), do anexo da Directiva 75/324/CEE.

#### Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as preparações perigosas (solventes) só possam ser colocadas no mercado se corresponderem ao disposto na presente directiva e no anexo.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as preparações perigosas (solventes) só possam ser colocadas no mercado se as suas embalagens e fechos obedecerem aos requisitos do artigo 15º da Directiva de 27 de Junho de 1967.

#### Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as preparações perigosas, classificadas

nos termos do artigo 2º, só sejam colocadas no mercado se as suas embalagens, no que diz respeito à rotulagem, obedecerem às condições a seguir indicadas.

2. Qualquer embalagem de uma preparação considerada perigosa nos termos do artigo 2º deve apresentar de maneira legível e indelével as indicações seguintes :

conc. ≤	1%
1 < conc. ≤	5%
5 < conc. ≤	20%
20 < conc. ≤	50%
conc. >	50%

- a) O nome comercial ou a designação de preparação ;
- b) — O nome químico da ou das substâncias muito tóxicas contidas numa percentagem superior a 0,2 %, com indicação da concentração em percentagem ou da zona de percentagem de acordo com a seguinte repartição :

A menção do nome da ou das substâncias e a indicação da percentagem não são, contudo, necessárias se a preparação não for nem tóxica nem nociva ;

- O nome químico da ou das substâncias nocivas contidas numa concentração superior a :
- 3 %, em peso, para as substâncias da Classe II/a,
  - 6 %, em peso, para as substâncias da Classe II/b,
  - 10 %, em peso, para as substâncias da Classe II/c,
  - 20 %, em peso, para as substâncias da Classe II/d.

A indicação do nome químico não é, contudo, necessária se a preparação não for nem tóxica nem nociva,

- o nome químico da ou das substâncias corrosivas contidas numa concentração que exceda os limites inferiores fixados no anexo,
- o nome químico da ou das substâncias irritantes quando lhes tiverem sido atribuídas as frases-tipo de risco R 42, R 43 ou R 42/43 que constam do Anexo I da Directiva de 27 de Junho de 1967 e quando a sua concentração exceder os limites fixados no Anexo,
- a indicação « solventes irritantes », se a preparação contiver substâncias irritantes, que não

sejam as definidas no travessão anterior, numa concentração que ultrapasse o limite fixado no Anexo ; esta indicação não é necessária se a preparação já tiver sido classificada como corrosiva.

O nome químico deve constar sob uma das denominações incluídas na lista do anexo I da Directiva de 27 de Junho de 1967.

A indicação de nome químico da ou das substâncias não é necessária se a preparação for unicamente classificada como facilmente inflamável ou inflamável ;

- c) Os nomes e endereços do fabricante ou de qualquer outra pessoa que coloca a referida preparação no mercado ;
- d) Os símbolos, na medida em que estiverem previstos na presente directiva, e indicações dos perigos que apresenta a preparação, em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 16º da Directiva de 27 de Junho, bem como o seu Anexo V, e, para as preparações apresentadas sob forma de aerossóis, em conformidade com os pontos 1.8. e 2.2., alínea c), do anexo da Directiva 75/324/CEE, no que diz respeito ao perigo de inflamabilidade ;
- e) A ou as frases-tipo relativas aos riscos especiais que implica a utilização da preparação ;
- f) A ou as frases-tipo relativas às recomendações de segurança para a utilização da preparação.

3. As indicações respeitantes aos riscos especiais devem estar em conformidade com as indicações contidas no Anexo III da Directiva de 27 de Junho de 1967 e devem ser fornecidas pelo fabricante ou por qualquer outra pessoa que coloque a referida preparação no mercado.

Não é necessário referir mais de quatro frases-tipo. Quando a preparação pertencer simultaneamente a várias categorias de perigo, estas frases-tipo devem cobrir o conjunto dos riscos principais apresentados pela preparação.

4. As indicações respeitantes às recomendações de segurança devem estar em conformidade com as indicações contidas no Anexo IV da Directiva de 27 de Junho de 1967 e devem ser fornecidas pelo fabricante ou qualquer outra pessoa que coloque a referida preparação no mercado. Não é necessário referir mais de quatro frases-tipo.

5. A embalagem será acompanhada de recomendações de segurança respeitantes à utilização da preparação no caso de ser materialmente impossível apô-los no rótulo ou na própria embalagem.

6. No caso de preparações irritantes, facilmente inflamáveis e inflamáveis, não é necessário referir os riscos especiais e as recomendações de segurança, se o conteúdo da embalagem não exceder 125 milímetros. O mesmo se aplica às preparações nocivas, de igual volume, que não sejam vendidas ao público em geral a retalho.

7. O n.º 5 do artigo 2.º aplica-se, *mutatis mutandis*, à rotulagem.

8. Quando a uma preparação deve ser atribuído mais do que um símbolo de perigo :

- a obrigação de indicar o símbolo T torna facultativos os símbolos C e X,
- a obrigação de indicar o símbolo C torna facultativo o símbolo X,
- a obrigação de indicar o símbolo E torna facultativos os símbolos F e O.

9. Se uma preparação for classificada simultaneamente como nociva e irritante, deve ser rotulada como nociva e o seu duplo carácter nocivo e irritante deve ser indicado pelas frases-tipo dos riscos adequadas, de acordo com o Anexo III da Directiva de 27 de Junho de 1967.

#### Artigo 6.º

1. Quando as indicações prescritas pelo artigo 5.º constarem de um rótulo, este deve ser aplicado solidamente numa ou mais faces da embalagem de modo a que estas indicações possam ser lidas horizontalmente quando a embalagem estiver colocada de modo normal. As dimensões do rótulo devem corresponder aos formatos seguintes :

Capacidade da embalagem :

*Formato (em milímetros), se possível*

- inferior ou igual a 3 litros :  
pelo menos 52 x 74 ;
- superior a 3 litros e inferior ou igual a 50 litros :  
pelo menos 74 x 105,
- superior a 50 litros e inferior ou igual a 500 litros :  
pelo menos 105 x 148,
- superior a 500 litros :  
pelo menos 148 x 210.

Cada símbolo deve ocupar pelo menos um décimo da superfície do rótulo sem, contudo, ser inferior a um centímetro quadrado. O rótulo deve aderir, em toda a sua

superfície, à embalagem que contém directamente a preparação.

Estes formatos destinam-se exclusivamente a receber as informações exigidas pela presente directiva e eventualmente indicações complementares de higiene ou de segurança.

2. Não é exigido um rótulo quando a própria embalagem apresentar de modo claro as referências prescritas de acordo com as modalidades previstas no n.º 1.

3. A cor e a apresentação do rótulo e, no caso do n.º 2, da embalagem devem ser tais que o símbolo de perigo e o seu fundo se distingam nitidamente.

4. Os Estados-membros podem condicionar a colocação no mercado, no seu território, das preparações perigosas, à utilização, na redacção da rotulagem, da sua ou das suas línguas oficiais.

5. Consideram-se respeitados os requisitos da presente directiva, no que respeita à rotulagem :

- a) No caso de uma embalagem exterior que contenha uma ou várias embalagens interiores, se a embalagem exterior apresentar uma rotulagem de acordo com os regulamentos internacionais relativos ao transporte de substâncias perigosas e se ou as embalagens interiores estiverem munidas de uma rotulagem em conformidade com a presente directiva ;
- b) No caso de uma embalagem única, se esta apresentar uma rotulagem em conformidade com os regulamentos internacionais relativos ao transporte de substâncias perigosas, bem como com o n.º 2, alíneas a), b), e) e f), do artigo 5.º.

Para as preparações perigosas que não saem do território de um Estado-membro, pode ser autorizada uma rotulagem em conformidade com os regulamentos nacionais em vez de uma rotulagem em conformidade com os regulamentos internacionais relativos ao transporte de substâncias perigosas.

#### Artigo 7.º

1. Os Estados-membros podem permitir :

- a) Que, nas embalagens cujas dimensões restritas ou mal adaptadas não permitam uma rotulagem nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, a rotulagem prescrita pelo artigo 5.º possa ser efectuada de outro modo adequado ;

b) Que, em derrogação dos artigos 5º e 6º, as embalagens das preparações perigosas que não sejam nem explosivas nem tóxicas, possam não ser rotulados ou ser rotulados de outro modo se contiverem quantidades tão limitadas que não haja motivo para recear qualquer perigo para as pessoas que manipulam essas preparações ou para terceiros.

2. Se um Estado-membro utilizar as faculdades previstas no nº 1, desse facto informará imediatamente a Comissão.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou entrar, por motivos relacionados com a classificação, embalagem ou rotulagem, na aceção da presente directiva, a colocação no mercado das preparações perigosas, se estas corresponderem às disposições da presente directiva e do seu Anexo.

*Artigo 9º*

1. Se um Estado-membro verificar que uma preparação perigosa, ainda que conforme às prescrições da presente directiva, apresenta perigo para a saúde ou a segurança, de modo que seja necessário proceder a uma classificação ou a uma rotulagem diferentes das previstas na presente directiva, pode, por um período máximo de seis meses, proibir a venda, colocação no mercado ou utilização desta preparação, no seu território. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, especificando os motivos da sua decisão.

2. A Comissão procederá, no prazo de seis semanas, à consulta dos Estados-membros interessados, após o que emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas. Caso lhe pareça necessário introduzir uma alteração

referida no artigo 10º, o prazo previsto no nº 1 será prorrogado até ao termo do procedimento previsto no artigo 21º da Directiva de 27 de Junho de 1967.

*Artigo 10º*

As alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º da Directiva de 27 de Junho de 1967. »

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, no prazo de doze meses a contar da notificação da primeira directiva, com base no artigo 10º da Directiva 73/173/CEE, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Os Estados-membros aplicarão estas disposições no prazo de dezoito meses a contar da notificação da primeira directiva com base no artigo 10º da Directiva 73/173/CEE.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 22 de Julho de 1980.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. THORN